



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI MUNICIPAL Nº 263/2005-MLJ/AP**, 13 DE JULHO DE 2005.

ALTERA A LEI N.º 237 – GAB – PMLJ, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES EFETIVAS OU POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora **EURICELIA MELO CARDOSO**, Prefeita de Laranjal do Jari-AP.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Incluir os Capítulos VIII e IX com suas integras textuais, e corrigir conseqüentemente as novas numerações que Capítulos e Art. passarão a ter até o final da lei:

**CAPÍTULO VIII  
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Artigo 38** - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua recuperação, conservação e melhoria, observadas as características geo-física-morfológicas, ambientais e sua função sócio-econômica.

**Artigo 39** - A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, em consonância com o COMDEMA, visando prevenir a degradação ambiental, estabelecerá normas e critérios, parâmetros e padrões de utilização do solo, sujeitando os infratores às penalidades previstas em Lei, bem como à exigência da adoção de todas as medidas necessárias à recuperação da área alterada.

**Parágrafo Único** - A utilização do solo compreenderá sua manipulação mecânica, tratamento químico, cultivo, parcelamento, ocupação e exploração.

**Artigo 40** - A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá, obrigatoriamente, atender as seguintes disposições:

- I - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;
- II - controle da erosão em todas as suas formas;
- III - adoção de medidas para evitar processos de desertificação;
- IV - procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V - procedimentos para evitar a prática de queimadas, tolerando-as, conforme dispuser o regulamento;

“Laranjal com Responsabilidade”



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**VI** - medidas para impedir o desmatamento das áreas impróprias para atividades agro-silvo-pastoril;

**VII** - adequação aos princípios conservacionistas na locação, construção e manutenção de obras de infra-estrutura;

**VIII** - caracterização da utilização, exploração e parcelamento do solo, observadas as exigências e medidas do poder público para a melhoria e conservação do meio ambiente.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Artigo 41** - Para efeito desta Lei entendem-se como recursos hídricos às águas superficiais e subterrâneas ocorrentes no Município.

**Parágrafo Único** - Em quaisquer normas complementares, decorrentes desta Lei, serão sempre levados em conta à interconexão entre as águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

**Artigo 42** - O aproveitamento dos recursos hídricos do Município deverá considerar os seguintes princípios:

**I** - sua distribuição eqüitativa e seu uso racional, visando à maximização do desenvolvimento econômico e social e a minimização dos impactos ambientais;

**II** - o suprimento de água potável às populações deverá ser a principal prioridade, discriminando-se e protegendo-se mananciais de abastecimento atuais e futuros;

**III** - os corpos d'água deverão ser mantidos em padrões de qualidade compatíveis com seus usos preponderantes.

**Artigo 43** - O órgão ambiental municipal e estadual competentes e sociedade civil organizada articular-se-ão para exercer a gestão de qualidade dos recursos hídricos do Município, que deverá compatibilizar os potenciais de assimilação de cargas poluidoras pelos corpos d'água e os padrões admissíveis de lançamento de efluentes estabelecidos em lei.

**Artigo 44** - Os recursos hídricos do Município deverão ter programa permanente de preservação ou conservação, visando o seu melhor aproveitamento, conforme dispuser a legislação ambiental municipal vigente.

**§ 1º** - A preservação ou conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a sua poluição e manutenção de seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

**§ 2º** - O órgão ambiental municipal competente manterá serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos, fiscalização e adoção de medidas contra a contaminação e deterioração das águas, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

“Laranjal com Responsabilidade”



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Artigo 45** - Quaisquer atividades ou empreendimentos que impliquem na modificação de cursos d'água, deverão ser previamente licenciados pelo órgão ambiental municipal competente.

**Artigo 46** - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

**Artigo 47** - É proibido o uso do mercúrio nos cursos d'água, bem como dragas escariantes para o exercício de atividades minerárias no Município.

**CAPÍTULO X**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 48** - Para efeito desta lei, as penalidades incidirão sobre os infratores ou responsáveis.

**Parágrafo Único** – Consideram-se infratores ou responsáveis aqueles que por qualquer forma se beneficiarem ou concorrerem por ação ou omissão para a prática da infração.

**Artigo 49** - As infrações administrativa serão punidas com as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa Simples;
- III – Multa diária;
- IV – Apreensão do objeto ou produto da infração;
- V - Destruição ou inutilização do produto ou objeto;
- VI - Suspensão da atividade;
- VII - Interdição da atividade
- VIII - Embargo da obra
- IX – Demolição

§ 1º - Se o infrator cometer duas ou mais infrações será aplicada cumulativamente às sanções específicas a elas cominadas.

§ 2º - A multa simples poderá ser convertida em trabalhos referentes, somente, à reparação do dano ambiental, obedecendo a critérios estabelecidos pela prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, consultado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 3º - Os produtos apreendidos que sejam perecíveis poderão ser doados preferencialmente às instituições de cunho social, educativos e sem fins lucrativos.

§ 4º - Os animais apreendidos serão soltos no seu habitat natural ou encaminhados à instituições competentes para recebê-los;

“Laranjal com Responsabilidade”



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

“a” – Sendo declarado culpado pela infração o material apreendido poderá ser doado para entidades beneficentes, sem fins lucrativos, preferencialmente de cunho educacional;

“b” – A critério da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, o material apreendido no caso do inciso anterior poderá ser devolvido para o autuado sob condições a serem definidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Artigo 50** - As penalidades administrativas serão aplicadas àqueles que por ação ou omissão se dispuserem contra os dispositivos previstos nesta lei ou qualquer diploma legal pertinente ao meio ambiente, independentemente de qualquer espécie de dolo ou culpa, da seguinte maneira:

§ 1º – A aplicação de penalidade administrativa terá como base de cálculo a unidade, ou volume, ou área; ou medida de peso; ou falta ou excesso na medida de cumprimento de acordo com o bem juridicamente protegido.

§ 2º – Os valores pecuniários a serem aplicados obedecerão ao limite mínimo de R\$ 20,00 (Vinte reais) e o limite máximo de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) levando em consideração para aplicação do valor pecuniário no auto de infração:

I – as condições atenuantes do infrator, sendo essas:

“a” – o desvio irrelevante da infração em relação aos limites estabelecidos nas normas legais;

“b” – a menor intensidade da efetiva degradação ou poluição ambiental causada ao meio ambiente;

“c” – o menor grau de escolaridade do infrator;

“d” - arrependimento eficiente do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, limitação ou tentativa de reparação;

“e” – comunicação do infrator às autoridades competentes da efetiva ou potencial degradação ambiental;

“f” - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

“g” – acidente sem dolo manifesto;

“h” – infrator primário;

“i” – infração cometida sem fim comercial;

“j” – infração cometida de acordo com hábitos comprovadamente culturais tradicionais e utilizado, o bem juridicamente protegido, no âmbito familiar;

“l” – infração cometida por qualquer das modalidades de culpa: negligência, imperícia ou imprudência;

“m” – estar o infrator desenvolvendo atividades sem a Licença Ambiental ou Autorização Ambiental cabível, mas com o processo de solicitação da licença ou autorização ambiental em processamento no órgão ambiental competente.

II – As Condições agravantes do infrator ou da infração cometida:

“a” – maior extensão da degradação ambiental;

“b” – maior grau de escolaridade ou titularidade do infrator;

“Laranjal com Responsabilidade”



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- “c” – ser funcionário público municipal, estadual ou federal;
- “d” – qualquer espécie de dolo;
- “e” – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- “f” - danos permanentes a saúde pública;
- “g” – a infração atingir área sob proteção ambiental;
- “h” – o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- “i” – impedir, causar dificuldade ou embargo à fiscalização;
- “j” – tentativa de se eximir de responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- “l” – ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- “m” – desinteresse do infrator na adoção de medidas que visem mitigar os efeitos degradadores ou prestar informações falsas;
- “n” – cometer a infração no período de defeso, sábado, domingo, feriado ou durante a noite;
- “o” – ter sido a atividade ou empreendimento financiada pelo poder público municipal, estadual ou federal;
- “p” – ter tido a possibilidade de adoção de medidas mitigadoras ao dano ou poluição a não tê-las adotadas.

**Artigo 51** - Caracterizam-se as infrações ambientais os atos ou fatos decorrentes de:

- I – provocar ou tentar iniciar incêndio ou queimada sem a devida Licença Ambiental ou Autorização Ambiental da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari;
- II – dificultar, por qualquer modo, a fiscalização, inclusive com sonegação ou falsa informação de dados técnicos ou pessoais;
- III – exercer atividade que a lei exija legalizada sem a devida Licença Ambiental ou Autorização Ambiental ou em desacordo com o estabelecido nas mesmas;
- IV – provocar poluição ou degradação ambiental que provoque ou possa provocar perigo à saúde humana ou a biota;
- V – exercer qualquer atividade com a licença Ambiental ou Autorização Ambiental com prazo esgotado;
- VI – desobedecer a normas, critérios, diretrizes, padrões, parâmetros estabelecidos em lei, regulamentos, resoluções, instruções normativas e portarias, bem como prazos concedidos por órgão competente para reparação de danos;
- VII – a posse, o transporte, a comercialização, a utilização, o armazenamento de produtos e sub-produtos, animal ou vegetal, que necessitem de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental para qualquer manuseio ou destinação;
- VIII – depositar, jogar, largar e demais formas inadequadas de dispor de lixo, em sua qualquer forma ou origem, orgânico ou inorgânico, em lugar inapropriado ou sem embalagem que não possibilite ou dificulte seu manuseio e transporte;
- IX – provocar queimada de lixo ou restos de material vegetal, mineral ou animal na zona urbana.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO XI**  
**DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

**Artigo 52** - O servidor publico que dolosamente concorra para prática de infração às disposições desta lei, de seu regulamento ou outro diploma legal, ou que facilite o seu cometimento fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa.

**Artigo 53** - Quando a mesma infração for prevista em mais de um dispositivo legal prevalecerá o enquadramento na hipótese mais especifica, em detrimento da mais genérica.

**Parágrafo Único** – A penalidade administrativa imposta pelo município prevalecerá sobre as estaduais ou federais.

**Artigo 54** - Quando a infração for cometida por incapaz, será responsabilizado Administrativamente e civilmente seu representante ou assinante legal, obedecendo no mais a Legislação Federal pertinente.

**Artigo 55** - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor anteriormente aplicado.

§ 1º - Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração após haver esgotado todos os recursos ao seu dispor e cumprido a sanção imposta, tendo decorrido o prazo de 03 anos do trânsito em julgado da sentença que obedeceu ao cumprimento da sanção.

§ 2º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, poderá ser aplicada sanção de interdição temporária ou definitiva, na hipótese da terceira reincidência.

**Artigo 56** - A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou dependente do grau da infração cometida.

**Parágrafo Único** - A imposição da penalidade de interdição imposta, quando couber na suspensão ou na cassação das licenças conforme o caso.

**Artigo 57** - Os materiais e instrumentos, cuja utilização é terminantemente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos ou devolvidos sob condição conforme dispuser o regulamento, após o trânsito em julgada da sentença administrativa.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida de imediata doação ou destruição a critério da autoridade municipal competente.

§ 2º - No caso de doação esta será feita prioritariamente a entidades filantrópicas ou reconhecidas de utilidades pública, não podendo ser a referida doação comercializadas.

§ 3º - A todo material apreendido deverá ser nomeado, obrigatoriamente, um fiel depositário que será devidamente identificado.

“Laranjal com Responsabilidade”



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Artigo 58** - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser impostas no caso de obras ou construções feitas sem Licença Ambiental ou com ela desconforme.

**Artigo 59** - As penalidades previstas nos incisos III a VII do Artigo 38, poderão ser impostas sem prejuízo das estabelecidas em seus incisos I e II.

**Artigo 60** - Da imposição das penalidades previstas nesta Lei caberá defesa à autoridade administrativa municipal superior e recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 1º - O caso de imposição de multa, o recurso somente será processado mediante prévio recolhimento do valor da multa imposta.

§ 2º - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor da Unidade Padrão do Estado na data da devolução.

**Artigo 61** - As multas não pagas administrativamente serão inseridos na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

**Parágrafo Único** - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidas no prazo regularmente, ficarão sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta) quando inscrito para cobrança executiva.

**Artigo 62** - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se abrigar a doação de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de até 90% de seu valor.

**Artigo 63** - A indenização pelos danos causados ao meio ambiente regula-se pelo dispositivo da Legislação Federal sobre Ação Civil Pública.

**Artigo 64** - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento administração pública das defesas que esta vier fazer em caso de perigo iminente a saúde pública e ao meio ambiente, como obras ou serviços para:

- remover resíduos poluentes;
- restaurar ou recuperar o meio ambiente;
- demolir obras de construção executados sem Licença Ambiental ou em desacordo com a mesma;
- recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

**Artigo 65** - Para o preenchimento das lacunas existentes nesta lei, serão utilizados subsidiariamente as normas estaduais e federais.

“Laranjal com Responsabilidade”



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO XII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Artigo 66** - O processo administrativo ambiental municipal inicia-se com a lavratura do Auto de Infração, ou a requerimento do Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, ou a requerimento do Chefe do Poder Executivo, ou a requerimento do Chefe do Poder Legislativo, ou do Ministério Estadual ou Federal e ou do Poder Judiciário.

**Artigo 67** - O auto da infração será lavrado será preenchido em modelo próprio e oficial, em 04 vias sendo:

- “a” – a primeira via será de cor branca e deverá ser entregue ao infrator;
- “b” – a segunda via será de cor vermelha e comporá o processo administrativo;
- “c” – a terceira via será de cor azul e será encaminhada para o Banco de Dados;
- “d” – a quarta via será de cor verde e deverá ser encaminhada para delegacia caso a infração seja capitulada como crime ambiental.

**Parágrafo Único** – Quando a infração for capitulada como crime ambiental, a autoridade ambiental remeterá a Quarta via do auto da infração do processo administrativo para a delegacia especializada ou geral, ou encaminhará diretamente o feito para o Ministério Público, sob pena de incorrer em falta administrativa a qual poderá ser aplicada sanção administrativa, civil ou penal.

**Artigo 68** - O processo administrativo será formado pela 1ª via do auto de infração, laudos técnicos e todas peças produzidas durante o andamento do processo.

**Parágrafo Único** – Todos documentos apensos ao processo serão datados e rubricados por agente municipal competente.

**Artigo 69** - Do auto de infração o autuado poderá exercer sua ampla defesa, através de defesa escrita apresentada no prazo de 10 dias do recolhimento de que foi autuado.

**Artigo 70** - A defesa será sempre escrita, conterà a autoridade administrativa a quem é dirigida a qualificação do autuado; e as razões que alega em seu favor.

**Artigo 71** - Aplica-se ao processo administrativo, subsidiariamente, a legislação processual civil naquilo que não contrapuser esta legislação municipal.

**Artigo 72** - Apresentada ou não a defesa o auto de infração será encaminhado ao atuante para manifestação, no prazo de cinco dias.

**Artigo 73** - Após a manifestação prevista no artigo anterior o processo será enviado a Assessoria Jurídica para emitir parecer final, ao prazo de 10 dias, que encaminhará o processo ao setor competente da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, que terá 15 dias para apreciar as questões de forma ou mérito.

“Laranjal com Responsabilidade”



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Artigo 74** - É permitido a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, manter o valor pecuniário da multa diminuí-lo ou agravá-lo, dependendo da condição sócio-econômica-cultural do autuado.

§ 1º - A alteração agravada de valores pecuniários inferidos no auto de infração deverão ser precedida de aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 2º - Caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA sobre a decisão emanada pela Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari.

**Artigo 75** - Da decisão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA somente caberá recurso a nível judicial.

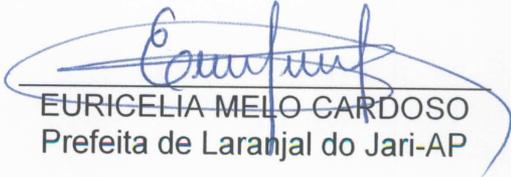
**Artigo 76** - o não cumprimento de prazos não culminará o processo de nulidade nem anulabilidade.

**Artigo 77** - A ocorrência de vício processual poderá ser sanado a qualquer tempo no processo desde que as condições assim o permitam.

**Parágrafo Único** – As partes que não contenham vícios poderão ser utilizadas no processo a ser formado.

**Artigo 78** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjal do Jari – AP, 22 de Julho de 2005

  
EURICELIA MELO CARDOSO  
Prefeita de Laranjal do Jari-AP